**INSTRUMENTO DE RERRATIFICAÇÃO DO ASHER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**
**CNPJ Nº 60.866.189/0001-21**

A **QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A**. inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, localizada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar, Pinheiros, na qualidade de administradora do **ASHER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, inscrito no CNPJ sob o nº **60.866.189/0001-21** ("ADMINISTRADORA" e o "FUNDO", respectivamente), **RESOLVE**, por meio do presente instrumento particular:

**a)** Retificar a assembleia geral de cotistas, celebrada em 08 de setembro de 2026, para alterar a vigência do novo regulamento que, considerando a data da finalização das assinaturas, não pôde ser efetivada em 18 de setembro de 2026.

**b)** Ratificar as alterações que não foram alteradas por este instrumento.

Isto posto, o ato retificado seguirá anexo a esse ato e os demais itens não alterados por este instrumento permanecem inalterados.

São Paulo, 25 de setembro de 2026

_____
**QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A**

_____
**TERCON INVESTIMENTOS S.A.**

**ASHER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

**CNPJ/MF nº 60.866.189/0001-21**
**("Fundo")**

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS**
**REALIZADA EM 08 DE SETEMBRO DE 2026**

1. **DATA, HORA E LOCAL**: em 08 de setembro de 2026, às 10 horas, de modo exclusivamente eletrônico, mediada pela **QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar, Parte I, CEP 05402-500 ("Administradora").

2. **CONVOCAÇÃO:** Dispensada do envio, dado o comparecimento de todos os cotistas.

3. **QUÓRUM**: Cotistas representando 100% (Cem por cento) das cotas presentes pelo Fundo. Presentes, ainda, os representantes da Administradora e da **TERCON INVESTIMENTOS S/A,** sociedade anônima com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Américo Brasiliense, nº 1765 - 5º andar, conjuntos 51 a 54, Chácara Santo Antônio, CEP 04715-005 inscrita no CNPJ sob o nº 09.121.454/0001-95, devidamente autorizada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 9.815, de 28 de abril de 2008 ("Gestora").

4. **ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre: **(i)** a alteração do glossário do Regulamento para incluir os termos definidos: "Data de Verificação", "Índice de Monitoramento", "Índice de Atraso de Pagamento D60-120", "Índice de Recompra Total", "Índice de Cedentes em Recuperação", "Índice de Sacados em Recuperação", "Índice de Repasse", "Prazo Médio de Estoque", "Taxa Média Mínima de Estoque"; **(ii)** a inclusão do item "iv" na cláusula 1.2.3 para que esteja expresso nas obrigações da gestora a necessidade de monitorar o Prazo Médio de Estoque; **(iii)** a inclusão, na cláusula 13.1 dos tópicos "y", "z", "aa", "bb", "cc", "dd", "ee", "ff", aumentando a previsão de despesas e encargos do Fundo; **(iv)** a alteração do nome do Anexo I, de forma a harmonizar com o restante do regulamento; **(v)** a alteração do tópico 5 do Anexo da Classe Única do Regulamento; **(vi)** a alteração do Índice de Subordinação Sênior, aumentando a proteção das Subclasse Mezanino e Subclasse Sênior; **(vii)** a inclusão da cláusula 5.7 no Anexo da Classe Única, de forma a refletir os Índices de Monitoramento incluídos como termos definidos no Glossário; **(viii)** a inclusão de limites de concentração no tópico 7 do Anexo Descritivo da Classe, com a consequente inclusão da cláusula 7.1.1 e das alíneas "a" a "f"" na cláusula 7.4; **(ix)** a inclusão de condições de cessão e critérios de elegibilidade na cláusula 8.1 e 8.2 do Anexo da Classe Única; **(x)** a inclusão de uma hipótese de Evento de Avaliação do Fundo na cláusula 13.2 do Anexo da Classe Única; **(xi)** a alteração da remuneração da Consultoria Especializada; e **(xii)** a autorização para que os Prestadores de Serviço Essenciais tomem todas as medidas necessárias para a consolidação das alterações deliberadas e aprovadas, inclusive a consolidação do regulamento do Fundo, que passa a vigorar a partir de 18 de setembro de 2026;

5. **DELIBERAÇÕES**: Os Cotistas do Fundo aprovaram:

   **(i)** A alteração do glossário do Regulamento para incluir os termos definidos: "Data de Verificação", "Índice de Monitoramento", "Índice de Atraso de Pagamento D60-120", "Índice de Recompra Total",

"Índice de Cedentes em Recuperação", "Índice de Sacados em Recuperação", "Índice de Repasse", "Prazo Médio de Estoque", "Taxa Média Mínima de Estoque". Os termos adicionados passarão a viger da seguinte forma no glossário:

| | |
|---|---|
| *"Data de Verificação"* | *Significa o último Dia Útil de cada mês, iniciando-se no último Dia Útil do mês imediatamente posterior à data da 1ª Integralização.* |
| *"Índice de Monitoramento"* | *Significa, em conjunto, o <u>Índice de Atraso de Pagamento D60-D120, Índice de Recompra Total, Índice de Cedentes em Recuperação, Índice de Repasse e Índice de Sacados em Recuperação</u>.* |
| *"Índice de Atraso de Pagamento D60-D120"* | *Significa o índice obtido mediante a soma dos Direitos Creditórios em atraso de 60 (sessenta) dias a 120 (cento e vinte) dias, incluindo o efeito vagão dividido pelo Patrimônio Líquido, devendo ser menor que 7% (sete por cento) do Patrimônio Líquido, sendo monitorado pela Administradora a cada Data de Verificação.* |
| *"Índice de Recompra Total"* | *Índice que apura o percentual de Direitos Creditórios Adquiridos que forem objeto de recompra no mês anterior a cada Data de Verificação, que não poderá ser superior ao percentual correspondente a 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido.* |
| *"Índice de Cedentes em Recuperação"* | *Significa o percentual calculado mensalmente pela Gestora em cada Data de Verificação em que o valor presente dos Direitos Creditórios Adquiridos pela Classe por todos os Cedentes que estejam em recuperação judicial não possa representar mais que 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido.* |
| *"Índice de Sacados em Recuperação"* | *Significa o percentual calculado mensalmente pela Gestora em cada Data de Verificação em que o valor presente dos Direitos Creditórios Adquiridos pela Classe por todos os Sedentes que estejam em recuperação judicial não possa representar mais que 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido.* |

| | |
|---|---|
| *“Índice de Repasse”* | *Índice que apura o percentual de recebimento dos Direitos Creditórios Adquiridos que foram recebidos diretamente na conta do Cedente e repassado para a Classe, que não poderá ser superior ao percentual de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido.* |
| *“Índice de Subordinação cotas subordinadas”* | *Relação mínima que deve ser observada entre o valor de Cotas Subordinadas (Subclasse Junior e Subclasse Mezanino) e o Patrimônio Líquido da Classe, conforme prevista no Capítulo 11 do Regulamento e detalhada no Anexo da Classe Única.* |
| *“Instituição Bancária Autorizada”* | *O Banco do Brasil S.A, a Caixa Econômica Federal, o Banco Bradesco S.A., o Banco Santander (Brasil) S.A, ou Banco Itaú S.A., quando referidos em conjunto.* |
| *“Instrumento de aquisição”* | *Instrumento que formaliza a transferência do respectivo Direito Creditório para o Fundo e/ou a Classe, podendo ser um Contrato de Cessão e seu Termo de Cessão ou Contrato de Endosso e seu Termo de Endosso, celebrado entre o Fundo e os respectivos Cedentes ou Endossantes, conforme o caso.* |
| *“Instrução CVM n° 489/11”* | *Instrução da CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada.* |
| *“Prazo Médio de Estoque”* | *Significa o prazo médio do estoque de Direitos Creditórios na Data de Verificação, apurado como a média ponderada, em dias, do intervalo entre a Data de Verificação e a data de vencimento de cada Direito Creditório, ponderado pelo seu valor presente no estoque, devendo ser igual ou inferior a 75 (setenta e cinco) dias.* |
| *“Taxa Média Mínima de Estoque”* | *Significa a taxa dos Direitos Creditórios ponderada pelo valor* |

*presente dos Direitos Creditórios, a ser monitorado pela Gestora a cada Data de Verificação.*

**(ii)** A a inclusão do item "iv" na cláusula 1.2.3 para que esteja expresso nas obrigações da gestora a necessidade de monitorar o Prazo Médio de Estoque. Dessa forma, a cláusula 1.2.3 do Regulamento passa a viger da seguinte forma:

> *"1.2.3 Sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos neste Regulamento, cabe à Gestora monitorar:*
> *[...]*
> *(iv) Monitorar o Prazo Médio de Estoque."*

**(iii)** A inclusão, na cláusula 13.1 dos tópicos "y", "z", "aa", "bb", "cc", "dd", "ee", "ff", prevendo a possibilidade do ter despesas com a contratação de plataformas de assinaturas eletrônicas; contratação de certificadoras; verificação trimestral de existência e integridade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios substituídos ou inadimplidos, despesas relacionadas ao uso do sistema SCR do BACEN; constituição, monitoramento e fiscalização das garantias das operações relacionadas, incluindo o Agente de Garantias; consulta de sacados para fins de análise de risco de crédito quando da cessão do fundo; contratação licenciamento e manutenção de softwares, sistemas ou plataformas tecnológicas especializadas na gestão operacional, controle, conciliação e monitoramento da carteira de Direitos Creditórios e das garantias do Fundo; e demais despesas necessárias para operacionalização e formalização da cessão dos direitos creditórios, incluindo, sem se limitar a, despesas para verificação da integridade e existência dos direitos creditórios. Dessa forma, a cláusula 13.1 passa a viger da seguinte forma:

> *"13.1. Constituem despesas e encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão:*
>
> *[...]*
>
> *(y) contratação de plataformas de assinaturas eletrônicas;*
>
> *(z) contratação de certificadoras;*
>
> *(aa) a verificação trimestral de existência e da integridade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios substituídos ou inadimplidos;*
>
> *(bb) despesas relacionadas ao envio via Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – SCR do documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadora;*
>
> *(cc) a constituição, monitoramento e fiscalização das garantias das operações relacionadas, incluindo o agente de garantias;*
>
> *(dd) despesas relacionadas a consulta de sacados para fins de análise de risco de crédito quando da cessão ao Fundo;*
>
> *(ee) contratação, licenciamento e manutenção de softwares, sistemas ou plataformas tecnológicas especializadas na gestão operacional, controle, conciliação e monitoramento da carteira de Direitos Creditórios e das garantias do Fundo; e*

*(ff) demais despesas necessárias para operacionalização e formalização da cessão dos direitos creditórios, incluindo, sem se limitar a, despesas para verificação da integridade e existência dos direitos creditórios."*

**(iv)** A alteração da denominação do Anexo I do Regulamento do Fundo, para que passe a ser nomeado "ANEXO DA CLASSE ÚNICA ABERTA DO ASHER CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS", de forma a harmonizar com a forma pela qual é mencionado ao longo do Regulamento.

**(v)** A alteração da denominação do tópico 5 do Anexo da Classe Única do Regulamento, para que passe a ser "ÍNDICES DE MONITORAMENTO E SUBORDINAÇÃO MÍNIMA".

**(vi)** a alteração do Índice de Subordinação passando de 35% para 40%, diminuindo a proporção da cotas da Subclasse Sênior e Subclasse Mezanino comparadas ao Patrimônio Líquido do Fundo. Dessa forma, a cláusula 5.1 do Anexo da Classe passará a viger da seguinte forma:

*"5.1. O Índice de Subordinação Sênior será a relação mínima a ser observada entre a soma das Subclasses Subordinadas (Junior) e Subordinada Mezanino dividido pelo Patrimônio Líquido da Classe. Diariamente o Patrimônio Líquido das Subclasses Subordinadas deverá representar o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe."*

**(vii)** A inclusão da cláusula 5.7 no Anexo da Classe Única, de forma a refletir os Índices de Monitoramento incluídos como termos definidos no Glossário. Dessa forma, a nova cláusula 5.7 vigerá da seguinte forma:

*"5.7 Índices de Monitoramento: O Gestor deverá monitorar os seguintes Índices de Monitoramento de desempenho da Classe:*

*(i) "Índice de Atraso de Pagamento D60-120". Significa o índice obtido mediante a soma dos Direitos Creditórios em atraso de 60 (sessenta) dias a 120 (cento e vinte dias, incluindo o efeito vagão dividido pelo Patrimônio Líquido, devendo ser menor que 7% (sete por cento) do Patrimônio Líquido, sendo monitorado pela Administradora a cada Data de Verificação;*
*(ii) "Índice de Recompra". Significa, para cada mês, o percentual equivalente a uma fração cujo numerador é igual à soma dos valores nominais totais (valor de face) dos Direitos Creditórios Adquiridos objeto de substituição ou recompra pelo respectivo Cedente no último período de 12 (doze) meses e o denominador é igual ao Patrimônio Líquido médio da Classe no mesmo período;*
*(iii) "Índice de Cedentes em Recuperação". Significa o percentual calculado mensalmente pela Gestora em cada Data de Verificação em que o valor presente dos Direitos Creditórios Adquiridos pela Classe por todos os Cedentes que estejam em recuperação judicial não possa representar mais que 10% (dezpor cento) do Patrimônio Líquido;*
*(iv) "Índice de Repasse". Índice que apura o percentual de recebimento dos Direitos Creditórios adquiridos que foram recebidos diretamente na conta do Cedente e repassado para a Classe, que não poderá ser superior ao percentual de 5% (cinco porcento) do Patrimônio Líquido, sendo monitorado pela Administradora a cada Data de Verificação;*
*(v) "Índice de Sacados em Recuperação". Significa o percentual calculado mensalmente pela Gestora em cada Data de Verificação em que o valor presente dos Direitos Creditórios Adquiridos pela Classe por todos os Sedentes que estejam em recuperação judicial não possa representar mais que 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido."*

**(viii)** A inclusão de limites de concentração no tópico 7 do Anexo Descritivo da Classe, com a consequente inclusão da cláusula 7.1.1 e das alíneas "a" a "f"" na cláusula 7.4. Sendo assim, a cláusula 7.1.1 e a cláusula 7.4 passarão a viger da seguinte forma:

> *"7.1.1 A aquisição de Direitos Creditórios deverá observar os limites de concentração classificados abaixo:*
> *(i) Os Direitos Creditórios representados por Duplicatas devem compor no mínimo 60% (sessenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo;*
> *(ii) Os Direitos Creditórios representados por CCBs e NCs devem compor no máximo 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo;*
> *(iii) Os Direitos Creditórios representados por Cheques devem compor no máximo 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo;*
> *(iv) Os Direitos Creditórios representados por outros ativos devem compor no máximo 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo;*
>
> *[...]*
>
> *7.4. A aplicação de recursos em Direitos Creditórios e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo Devedor está limitada a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, observado os limites de concentração estabelecidos abaixo:*
>
> *a) os Direitos Creditórios devidos pelo maior Devedor poderão representar no máximo 6% (seis por cento) do Patrimônio Líquido da Classe;*
> *b) os Direitos Creditórios devidos pelos 5 (cinco) maiores Devedores poderão representar no máximo 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe;*
> *c) os Direitos Creditórios devidos pelos 10 (dez) maiores Devedores poderão representar no máximo 40% (quarenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe;*
> *d) A exposição do Fundo a Direitos Creditórios cujo maior Cedente ou maior Devedor seja um mesmo CNPJ, isoladamente ou em conjunto com outros CNPJs pertencentes ao seu grupo econômico, fica limitada a 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.*
> *e) A exposição do Fundo a Direitos Creditórios cujos 5 (cinco) Cedentes ou Devedores sejam um mesmo CNPJ, isoladamente ou em conjunto com outros CNPJs pertencentes ao seu grupo econômico, fica limitada a 35% (trinta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.*
> *f) A exposição do Fundo a Direitos Creditórios cujos 10 (dez) Cedentes ou Devedores sejam um mesmo CNPJ, isoladamente ou em conjunto com outros CNPJs pertencentes ao seu grupo econômico, fica limitada a 55% (cinquenta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo."*

**(ix)** A inclusão de condições de cessão e critérios de elegibilidade na cláusula 8.1 e 8.2 do Anexo da Classe Única. Dessa forma, as cláusulas passarão a viger da seguinte forma:

> *"8.1. Os Direitos Creditórios somente poderão ser adquiridos pela Classe, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, caso atendam, cumulativamente, às seguintes Condições de Cessão:*

*(i) os Direitos Creditórios devem ser de legítima e exclusiva titularidade de cada Cedente, bem como devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza, desde que a informação seja de fácil obtenção.;*

*(ii) os Direitos Creditórios deverão ter sido indicados, por meio de envio de arquivo eletrônico enviado a Administradora pela Empresa de Consultoria especializada.*

*(iii) não podem estar vencidos no momento da cessão;*

*(iv) não haverá prazo máximo de vencimento dos Direitos Creditórios;*

*(v) o prazo médio da carteira de Direitos Creditórios cedidos não será superior a 180 (cento e oitenta) dias calculados sempre na abertura do dia;*

*(vi) até 20% (vinte por cento) do PL poderá ser representado por Direitos Creditórios do mesmo Devedor/Sacado observado que esse percentual poderá ser elevado até 100% (cem por cento) desde que atendidos os requisitos e restrições dispostos no Art. 45 e seguintes, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.*

*(vii) os Direitos Creditórios cedidos pelo maior Cedente poderão representar no máximo 8% (oito por cento) do Patrimônio Líquido da Classe;*

*(viii) os Direitos Creditórios cedidos pelos 5 (cinco) maiores Cedentes poderão representar no máximo 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe;*

*(ix) os Direitos Creditórios cedidos pelos 10 (dez) maiores Cedentes poderão representar no máximo 50% (cinquenta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe;*

*(x) os Direitos Creditórios devidos pelo maior Devedor poderão representar no máximo 6% (seis por cento) do Patrimônio Líquido da Classe;*

*(xi) os Direitos Creditórios devidos pelos 5 (cinco) maiores Devedores poderão representar no máximo 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe;*

*(xii) os Direitos Creditórios devidos pelos 10 (dez) maiores Devedores poderão representar no máximo 40% (quarenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe;*

*(xiii) A exposição do Fundo a Direitos Creditórios cujo maior Cedente ou maior Devedor seja um mesmo CNPJ, isoladamente ou em conjunto com outros CNPJs pertencentes ao seu grupo econômico, fica limitada a 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo;*

*(xiv) A exposição do Fundo a Direitos Creditórios cujos 5 (cinco) Cedentes ou Devedores sejam um mesmo CNPJ, isoladamente ou em conjunto com outros CNPJs pertencentes ao seu grupo econômico, fica limitada a 35% (trinta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo;*

*(xv) A exposição do Fundo a Direitos Creditórios cujos 10 (dez) Cedentes ou Devedores sejam um mesmo CNPJ, isoladamente ou em conjunto com outros CNPJs pertencentes ao*

*seu grupo econômico, fica limitada a 55% (cinquenta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo;*

*(xvi) a carteira de Direitos Creditórios cedidos deverá observar um Prazo Médio Máximo de 75 (sessenta e cinco dias);*

*8.2. Adicionalmente ao disposto na Cláusula 8.1 acima, os Direitos Creditórios somente poderão ser adquiridos pela Classe, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, caso atendam, cumulativamente, aos seguintes Critérios de Elegibilidade:*

*(a) Devem ser Direitos de Crédito originados por empresas com sede no país (independentemente de terem como sócios diretos ou indiretos pessoas físicas ou jurídicas sediadas no exterior), que atuem obrigatoriamente nos setores industrial, comercial, de prestação de serviços ou financeiro no Brasil;*

*(b) Os devedores dos Direitos de Crédito devem ser pessoas físicas ou jurídicas inscritas, respectivamente, no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas*

*(c) ter Taxa Média Minima de Estoque igual ou superior ao percentual da soma do CDI mensal mais 1,8% (um vírgula oito por cento), considerando o CDI do dia útil imediatamente anterior à data da cessão."*

**(x)** A inclusão de uma hipótese de Evento de Avaliação do Fundo na cláusula 13.2 do Anexo da Classe Única. Dessa forma, a cláusula 13.2 passará a viger da seguinte forma:

*"13.2. A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses constituirá Evento de Avaliação:*

*[...]*

*(vi) Em caso de desenquadramento de algum dos Índices de Monitoramento por duas vezes consecutivas ou três vezes alternadas dentro do período de 6 (seis) meses."*

**(xi)** A alteração da remuneração da Consultoria Especializada, de forma que a Cláusula 6.3 do Anexo da Classe Única passe a viger da seguinte forma:

*"6.3. A Consultora Especializada fará jus à remuneração mensal equivalente a **1,0% (um por cento)** sobre os direitos creditórios que forem efetivamente pagos durante o respectivo mês, observada a remuneração mínima mensal de **R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais),** conforme contrato de prestação de serviços entre o Fundo, representado por seu Administrador e a Consultoria Especializada"*

**(xii)** A aprovação para que os Prestadores de Serviço Essenciais tomem todas e quaisquer providências necessárias para a aprovação das alterações deliberadas e aprovadas pela Assembleia de Cotistas, inclusive a consolidação do regulamento, bem como o ajuste dos Apêndices III e IV, respectivamente, para que deles conste apenas a 1ª (primeira) Série das Cotas Subordinadas Mezanino e das Cotas

Seniores, tendo em vista que as respectivas 2ªs (segundas) Séries não foram distribuídas. **O Regulamento consolidado passará a viger a partir da data de sua disponibilização na CVM.**

Por oportuno, a Administradora informa que foi realizada a atualização de seu endereço, passando os artigos correspondentes do Regulamento do Fundo a conter a seguinte redação: Av. Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar – Parte I, Pinheiros, São Paulo – SP, CEP 05.402-500.

6. **TERMO DE ENCERRAMENTO**: Nada mais havendo a tratar, a Presidente colocou a palavra à disposição dos presentes e, como ninguém manifestou interesse em fazer uso dela, suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata, a qual, depois de lida e considerada conforme, foi assinada pelos Cotistas e signatários abaixo descritos.

Os signatários conferem expressa anuência para que esta ata seja celebrada por meio de assinaturas eletrônicas, nos termos do artigo 10 da Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001, devendo, em casos de contingência, ser firmada de forma impressa.

Os signatários declaram a veracidade de seus endereços eletrônicos, bem como autorizam o uso para todos os atos diretamente relacionados a este instrumento, conforme a regulamentação aplicável.

Ao assinarem por meio de assinaturas eletrônicas, os signatários declaram a integridade, autenticidade e regularidade das deliberações acima aprovada.

São Paulo, 08 de setembro de 2026.

**QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

Administradora

**TERCON INVESTIMENTOS S.A.**

Gestora